



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 176\$00

*Tudo o que for publicado neste boletim, quer relativo a assuntos de assinatura, quer a assinatura do Boletim Oficial, deve ser enviado à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*O conteúdo de todos os artigos publicados neste boletim contém a assinatura do editor, assinada em nome do jornal e carimbada a mão e a selo branco.*

*O preço do boletim em 1999 é o seguinte: Quando o assinante for cidadão residente no país, a assinatura mensal, incluindo o envio postal, custa o equivalente a 50\$00.*

*O número de cópias para distribuição no Boletim Oficial de qualquer assinatura ou outro acto publicado neste boletim é de 500.*

*Não serão publicados artigos ou que não venham acompanhados da respectiva prova de pagamento.*

*Os dados relativos às inscrições no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/90, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 27 de Junho.*

## ASSINATURAS

	Para o país:		Para países de expressão portuguesa:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série .....	2 990\$00	2 210\$00	I Série .....	3 900\$00 3 120\$00
II Série .....	1 950\$00	1 170\$00	II Série .....	2 600\$00 2 210\$00
I e II Série .....	4 030\$00	2 600\$00	I e II Série .....	4 940\$00 3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00			
Os períodos de assinaturas contam-se por ano civil e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.				
			Para outros países:	
			I Série .....	4 420\$00 3 640\$00
			II Série .....	3 250\$00 2 600\$00
			I e II Série .....	5 070\$00 4 125\$00

## AVISO

**Os Ex.<sup>mos</sup> assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1999, até 31 de Março do corrente ano.**

**O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.**

**Aos organismo do Estado que têm contas por liquidar não serão renovadas as suas assinaturas até completa regularização das situações pendentes.**

**As assinaturas serão pagas directamente na Administração da Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Abril, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Março. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Deliberações n.ºs 1 e 2 do Conselho de Administração, publicadas no Boletim Oficial n.º 1, II Série, de 4 de Janeiro de 1999.**

TABELA I

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 990\$00	2 210\$00	3 900\$00	3 120\$00	4 420\$00	3 640\$00
2ª Série	1 950\$00	1 170\$00	2 600\$00	2 210\$00	3 250\$00	2 600\$00
1ª e 2ª Séries	4 030\$00	2 600\$00	4 940\$00	3 250\$00	5 070\$00	4 125\$00

TABELA II

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 950\$00	975\$00
Estrangeiro	2 950\$00	2 145\$00

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral.

### Ministério da Justiça e da Administração Interna:

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Integração Social.

Direcção dos Serviços Judiciários.

Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.

### Ministério das Finanças:

Direcção de Administração.

### Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto:

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e Desporto.

Gabinete da Secretária-Geral.

Direcção de Administração.

### Tribunal de Contas:

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

---

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Secretaria-Geral

Despachos de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia Nacional:

De 31 de Dezembro de 1998:

Ângela Cristina dos Santos Araújo, contratada ao abrigo do artigo 62.<sup>o</sup> da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, conjugado com o artigo 20.<sup>o</sup> e segs. da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer o cargo de assistente administrativo, referência 6, escalão A, no Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia (MPD).

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 01.01.03 do orçamento privativo da Assembleia Nacional. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Fevereiro de 1999).

De 5 de Fevereiro de 1999:

Amadeu João da Cruz, exercendo, em comissão de serviço, as funções de assessor do Presidente da Assembleia Nacional, dada por finta a referida comissão, com efeitos a partir de 15 de Fevereiro de 1999.

(Isento de visto do Tribunal de Contas).

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, 10 de Fevereiro de 1999. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Integração Social

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Justiça e da Administração Interna:

De 5 de Janeiro de 1999:

Antero Moreno, auxiliar administrativo, referência 2, escalão B, do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Integração Social, do Ministério da Justiça e da Administração Interna, nomeado nos termos do artigo 13.<sup>a</sup>, nº 4, da Lei nº 4, da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer as funções de guarda prisional, referência 5, escalão B, colocado na Cadeia Central da Praia, com efeitos a partir da data do despacho.

(A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 4.<sup>a</sup>, Cl.Ec. 01.01.02, do orçamento do Ministério da Justiça e da Administração Interna.

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Integração Social, na Praia, 10 de Fevereiro de 1999. — O Director-Geral, *João Soares Almeida*.

### Direcção dos Serviços Judiciários

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Justiça e da Administração Interna:

De 24 de Janeiro de 1999:

Manuel Maria Andrade Gomes, escrivão de direito, referência 3, escalão B, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação na Procuradoria da República da Praia, é aplicado a pena de demissão nos termos do artigo 81.<sup>a</sup> da Lei nº 87/97, de 8 de Maio.

Direcção dos Serviços Judiciários, na Praia, 29 de Janeiro de 1999. — O Director, *Alino do Canto*.

### Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação

Despacho do Director do Hospital «Dr. Agostinho Neto»:

De 2 de Fevereiro de 1999:

Eugénio Alberto Rodrigues, técnico auxiliar do Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento (53/99), de 28 de Janeiro de 1999, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado para o serviço de oftalmologia do Hospital «Dr. Baptista de Sousa». Deve manter-se de convalescença até à correcção cirúrgica».

Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação, na Praia, 9 de Fevereiro de 1999. — A Directora-Geral, *Gizela Almeida*

### Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Justiça e da Administração Interna:

De 28 de Dezembro de 1998:

Aplicar à arguida Ana Celestina Sena Afonseca Cardoso, agente de 2.<sup>a</sup> classe da Polícia de Ordem Pública, efectivo do Comando Re-

gional da Praia, a pena de demissão, por força do disposto no artigo 50º, nº 1, alínea c) do RDPOP, conjugado com o disposto nos artigos 48º, nº 2, alínea j), 26º, alínea f), 112º e 14º, todos do mesmo Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, insito no Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro.

De 12 de Janeiro de 1999:

Aplicar ao arguido Júlio Gomes Varela agente de 1ª classe da Polícia de Ordem Pública, efectivo do Comando Regional de Santa Catarina, a pena de demissão, por força do disposto no artigo 50º, nº 1, alínea c) do RDPOP, conjugado com o disposto nos artigos 48º, nº 2, alínea j), 26º, alínea f), 112º e 14º, todos do mesmo Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, insito no Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro.

Aplicar ao arguido José Fernandes Sanches de Carvalho, agente de 2ª classe da Polícia de Ordem Pública, efectivo do Comando Regional de Santa Catarina, a pena de demissão, por força do disposto no artigo 50º, nº 1, alínea c) do RDPOP, conjugado com o disposto nos artigos 48º, nº 2, alínea j), 26º, alínea f), 112º e 14º, todos do mesmo Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, insito no Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro.

Aplicar ao arguido José Gomes da Veiga, agente de 1ª classe da Polícia de Ordem Pública, efectivo das Unidades Especiais, a pena de demissão, por força do disposto no artigo 50º, nº 1, alínea c) do RDPOP, conjugado com o disposto nos artigos 48º, nº 2, alínea j), 26º, alínea f), 112º e 14º, todos do mesmo Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, insito no Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro.

Aplicar ao arguido Pedro Tavares Lopes de Almeida, agente de 1ª classe da Polícia de Ordem Pública, efectivo do Comando Regional da Praia - Terceira Esquadra Policial, a pena de demissão, por força do disposto no artigo 50º, nº 1, alínea c) do RDPOP, conjugado com o disposto nos artigos 48º, nº 2, alínea j), 26º, alínea f), 112º e 14º, todos do mesmo Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, insito no Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro.

Direcção de Administração do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, na Praia, 5 de Fevereiro de 1999. - O Director Administrativo, *Adriano Jesus Afonso*.

—oço—

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção de Administração

Despachos de S. Exª o Ministro das Finanças:

De 18 de Janeiro de 1999:

José António Osório Fortes, verificador do quadro técnico aduaneiro, transferido do Posto Especial de Depacho de Furna, para Alfândega da Praia.

Raquel Alice dos Reis Pinto, verificador do quadro técnico aduaneiro, transfedira da Alfândega da Praia, para o Posto Especial de Depacho da Furna.

Despacho do Director-Geral das Contribuições e Impostos, por delegação de S. Exª o Ministro das Finanças:

De 7 de Janeiro de 1999:

Ficam inscritos como técnico de contas, os indivíduos abaixo indicados:

Antão Estevão Gomes da Graça;

Maria Auxiliadora Lima Alves;

Gilda Maria Brito Soares.

## RECTIFICAÇÃO

Por ter saído de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 49/98, II Série, de 7 de Dezembro, o despacho de nomeação dos funcionários do Gabinete da Descentralização, Manuel de Jesus Fortes Tavares da Cruz Silva e Salomão Sanches Furtado, de novo se publica, na parte que interessa, o referido despacho:

Onde se lê:

«Despacho de S. Exª o ex-Secretário de Estado das Finanças».

Deve ler-se:

«Despacho de S. Exª o ex-Secretário de Estado das Finanças, por delegação de S. Exª o ex-Ministro da Coordenação Económica».

Direcção de Serviço da Administração do Ministério das Finanças, na Praia, 27 de Janeiro de 1999. - O Director, *João Apolónio Semedo Furtado*.

—oço—

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO

### Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e Desporto

Despacho de S. Exª o Secretário de Estado da Juventude e Desporto:

De 9 de Dezembro de 1999:

Ricardo Cláudio Monteiro Gonçalves, licenciado em direito pela Universidade de Coimbra, nomeado, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de assessor do Secretário de Estado da Juventude e Desporto, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, com efeitos a partir de 14 de Dezembro de 1998.

A despesa tem cabimento da dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 1ª, código 01.01.01 do orçamento de 1998. - (Isento de visto do Tribunal de Contas).

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e Desporto, na Praia, 15 de Fevereiro de 1999. - O Director de Gabinete, *João Leal Mendes*.

### Gabinete da Secretária-Geral

## RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 42/98, II Série, o despacho de S. Exª o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, referente à progressão de assistente administrativo, referência 6, escalão D, Ermelinda de Fátima S. Tavares, da Direcção de Administração, pelo que, de novo, se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

... Referência 6, escalão B, para C...

Deve ler-se:

... Referência 6, escalão D, para E.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 42/98, II Série, o despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, referente à progressão dos professores do Ensino Básico, referência 7, escalão B, Avelino Gomes Mendes Sousa e Maria Ramos Gomes Borges, do concelho de Santa Catarina, pelo que, de novo, se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

...Referência 7, escalão C, para D...

Deve ler-se:

...Referência 7, escalão B, para C.

Gabinete da Secretária-Geral do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, na Praia, 15 de Fevereiro de 1999. — A Secretária-Geral, *Filomena Delgado*.

### Direcção de Administração

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Justiça e da Administração Interna:

De 1 de Dezembro de 1998:

José Luis Tavares Semedo, professor do Polo nº 6 de Achada Longueira — Tarrafal, punido com a pena de demissão nos termos do artigo 28º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública:

De 10:

Maria do Carmo Fortuna, professora do Ensino Secundário, referência 8, escalão A, da Escola Secundária de Ribeira Grande, punida com a pena de demissão, nos termos do artigo 28º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Direcção de Administração do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, na Praia, 14 de Janeiro de 1999. — O Director Administrativo, *Carlos Craveiro Miranda*.

— o —

### TRIBUNAL DE CONTAS

Despacho Conjunto de S. Ex<sup>as</sup> a Secretária de Estado da Administração Pública e Presidente do Tribunal de Contas:

De 28 de Outubro de 1998:

Maria Manuela Costa Borges Pereira, oficial principal, referência 9, escalão C, de nomeação definitiva, pertencente aos quadros do ex-CENFA, transferida de conformidade com os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugados com a alínea c) do artigo 27º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para a mesma categoria do Tribunal de Contas.

O encargo é suportado pela transferência da dotação orçamental correspondente ao funcionário, do quadro de origem para o novo quadro, de conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 8º da Lei nº 43/V/97.

Tribunal de Contas, na Praia, 16 de Fevereiro de 1999. — A Presidente, *Edelfride Barbosa Almeida*.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

#### Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

##### ANÚNCIOS

Nos termos do nº 2 do artigo 77º do Regulamento Disciplinar d. Polícia de Ordem Pública; aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro, é citado o agente de 2ª classe da POP, Carlos Manuel de Pina Martins Furtado, efectivo da Primeira Esquadra Policial do Comando Regional da Praia, ausente em parte incerta de estrangeiro, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste anúncio, apresentar a sua defesa escrita, sobre o processo disciplinar de abandono de lugar contra o mesmo, que corre os seus termos legais neste Comando.

Nos termos do nº 2 do artigo 77º do Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro, é citado o agente de 1ª classe da POP, Helder Cecílio Gonçalves Semedo, efectivo da Primeira Esquadra Policial do Comando Regional da Praia, ausente em parte incerta de estrangeiro, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste anúncio, apresentar a sua defesa escrita, sobre o processo disciplinar de abandono de lugar contra o mesmo, que corre os seus termos legais neste Comando.

Comando Regional da Praia, 28 de Janeiro de 1999. — O Instrutor, *Manuel Correia Cabral*.

#### Secção de Investigação do Comando Regional da Polícia de Ordem Pública de Santa Catarina

##### NOTIFICAÇÃO

Nos termos do nº 2 do artigo 79º, do Regulamento Disciplinar vigente na Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-A/92, de 24 de Dezembro, notifico o Senhor Silvino Garcia Cardoso, agente de 2ª classe desta Polícia e efectivo da Esquadra Policial de Santa Cruz, ausente em Portugal, para, no prazo de quinze dias depois da publicação do anúncio, e, de acordo com o artigo 81º, do mesmo regulamento, apresentar a sua defesa escrita, sobre as acusações que lhe são imputadas, consistindo em abandono de lugar desde o dia 20 de Dezembro, do ano findo.

O notificado, poderá querendo, dentro do referido prazo consultar o processo durante as horas normais de expedientes, na Secção de Investigação do Comando Regional da POP, em Santa Catarina, ficando porém advertido, que em não respondendo a acusação, considera-se o seu silêncio como audiência para todos os efeitos legais e que o mesmo prescindiu desse direito que lhe assiste.

Secção de Investigação Criminal do Comando Regional da POP, em Assomada, aos 26 de Janeiro de 1999. — O Instrutor, *Júlio Cesar B. Barbosa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção de Administração

#### ANÚNCIO DE CONCURSO

1. Nos termos do disposto nos artigos 8º e 9º do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, conjugado com a alínea g) do artigo 3º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, se faz público que de harmonia com o despacho de S. Exª o Ministro das Finanças, de 12 de Janeiro de 1999 e de 1 de Fevereiro de 1999, se encontra aberto concurso documental, para recrutamento de técnicos superiores de finanças, para o quadro privativo de Finanças, das Direcções Gerais de: Tesouro e Património do Estado, de entre funcionários e agentes (promovidos sob qualquer forma de contrato) do Ministério das Finanças, a data de fiscalização de estágio:

7 (sete) técnicos superiores de finanças, referência 14, escalão A, sendo um na Direcção-Geral do Património do Estado.

2. O recrutamento para o quadro privativo das Direcções Gerais acima referidas consta das seguintes fases:

- a) Concurso documental de avaliação de perfil de candidatos;
- b) Estágio probatório.

3. Estágio:

Para a categoria acima referida o estágio é de um ano. Durante o período de estágio os candidatos ficam sujeitos ao regime de contrato de trabalho a termo certo.

O estágio consistirá de uma parte prática junto aos serviços onde foram destinados por despacho dos directores-gerais das Direcções acima referidas e uma parte técnica segundo acções de formação a realizar pelas Direcções-Gerais.

4. Avaliação final:

Após o decurso de estágio probatório será efectuada uma avaliação final, segundo o regulamento a aprovar por despacho de S. Exª o Ministro das Finanças, sob proposta de cada Direcção-Geral, através de provas escritas e orais como o júri a designar.

5. Requisitos:

Técnico adjunto de finanças, referência 14, escalão A; Curso superior que confira grau de licenciatura, nomeadamente em economia, gestão de empresas ou finanças, contabilidade, conhecimento de línguas inglesa e francesa.

6. Condições preferências:

Conhecimento de informática na óptica de utilizador (windows, world, excel).

7. Vencimento:

Durante o período de estágio a remuneração a auferir será de 90% da categoria.

8. Legislação aplicável:

Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho;

Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro;

Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro.

Os candidatos devem apresentar o curriculum vitae em requerimento de admissão ao concurso, dirigido a S. Exª o Ministro das Finanças, nas referidas Direcções Gerais, no prazo de quinze dias, a contar da data de publicação no *Boletim Oficial*.

O júri para a selecção dos candidatos tem a seguinte composição:

Presidente: Carlos Jorge Rodrigues, Director-Geral do Património do Estado por substituição.

Vogais: Claudio Semedo, Director de Serviços de Pagamento e Rosa Nascimento Pinheiro, Directora de Serviços da Dívida Pública.

Direcção de Serviços de Administração, na Praia, 10 de Fevereiro de 1999. — O Director de Serviço, *João Apolónio Semedo Furtado*.

## MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

### Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares

#### DELIBERAÇÃO

A Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP) deliberou na sua sessão ordinária de 28 de Janeiro de 1999, conceder à VEIGALVES — Construção Civil de Marcelino V. Alves, com sede social na cidade da Praia com Registo Comrcial nº 4141 — Praia e representada por Marcelino Veiga Alves, residente na cidade da Praia, a autorização para exercer a actividade de empreiteiro ficando inscrita nas seguintes especialidades e podendo executar obras até o valor da classe indicada:

A - Obras Particulares:

4ª Subcategoria (Construção de edifícios) na classe 1 (13 000 contos);

8ª Subcategoria (Trabalhos de alveria, rebocos e assentamento de cantarias) na classe 1 (13 000 contos);

9ª Subcategoria (Trabalhos de carpintaria dos toscos e de limpos) na classe 1 (13 000 contos).

A presente deliberação só se torna eficaz com a emissão do competente alvará.

Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares, na Praia, 28 de Janeiro de 1999. — Pela CAEOPP, *João Carlos Nobre Leite*.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Conselho Superior do Ministério Público

Lista da antiguidade dos Magistrados do Ministério Público com referência à data de 31 de Dezembro de 1998

Nº de ordem	Nomes	Categoria	Início da contagem de tempo	Interrupções	Tempo efectivo na Magistratura do M. P.		
					Anos	Meses	Dias
1	Manuel Filipe Soares	Procurador da República de 1ª Classe	15/7/76	De 1/11/86 a 31/7/92 a)	16	8	16 e)
2	Boaventura José dos Santos	Procurador da República de 1ª Classe	1/7/76	De 1/10/85 a 6/10/91 a)	16	5	24 e)
3	Henrique Monteiro	Procurador da República de 2ª Classe	15/4/77	De 31/1/80 a 31/1/85 b)	16	8	15 e)
4	Otelindo Levy Rivera de Jesus	Procurador da República de 2ª Classe	4/5/82	De 1/10/87 a 2/3/93 c)	11	2	26
5	Simão Gomes Monteiro	Procurador da República de 3ª Classe	1/9/85	De 1/4/91 a 31/3/96 c)	8	4 f)	
6	Luís José Landim	Procurador da República de 3ª Classe	17/10/90		8	2	14 g)
7	Arlindo Luís Pereira Figueiredo e Silva	Procurador da República de 3ª Classe	1/6/92		6	7 h)	
8	Evandro de Assunção Lopes de Carvalho	Procurador da República de 3ª Classe	22/10/92		6	2	9
9	Baltazar Ramos Monteiro	Procurador da República de 3ª Classe	12/1/93		5	11	19
10	Franklin Afonso Furtado	Procurador da República de 3ª Classe	16/11/93		5	1	15
11	Vicente Timóteo Gomes Silva	Procurador da República de 3ª Classe	3/10/95		3	2	28
12	Felismino Garcia Cardoso	Procurador da República de 3ª Classe	3/10/95		3	2	28
13	Amadeu Fortes Oliveira	Procurador da República de 3ª Classe	1/7/97		1	6	
14	Sebastião Gomes de Pina	Procurador da República de 3ª Classe	1/7/97		1	6	
15	Afonso Delgado Lima	Procurador da República de 3ª Classe	1/7/97		1	6	
16	Nelson Issac Pinheiro	Procurador da República de 3ª Classe	1/1/98		1		
17	Alcino Júlio Soares	Procurador da República de 3ª Classe	1/4/98			9	
18	João Pinto Semedo	Procurador da República de 3ª Classe	4/5/98			7	28
19	Júlio César Martins Tavares	Procurador da República de 3ª Classe	4/5/98			7	28
20	Simão Antínio Santos	Procurador da República de 3ª Classe	4/5/98			7	28
21	Júlio dos Reis Mascarenhas	Procurador da República Principal	3/11/75		23	1	28
22	Paulino Rodrigues	Delegado do Procurador da República de 1ª Classe	1/8/78		20	5	

Nº de ordem	Nomes	Categoria	Início da contagem de tempo	Interrupções	Tempo efectivo na Magistratura do M. P.		
					Anos	Meses	Dias
23	Carlos Alberto de Oliveira Tolentino	Delegado do Procurador da República de 1ª Classe	10/7/81		17	5	21
24	Adelaide Silva	Delegado do Procurador da República de 2ª Classe	1/2/84		14	11	
25	Mário Ludgero Correia	Delegado do Procurador da República de 2ª Classe	1/2/84		14	11	
26	João da Cruz Perreira	Delegado do Procurador da República de 2ª Classe	17/4/83	A partir de 10/4/95 d)	11	11	23
27	João Alberto Barros Tavares	Delegado do Procurador da República de 2ª Classe	14/4/88	A partir de 16/7/98	10	3	1
28	Artur Borges Silva	Delegado do Procurador da República de 2ª Classe	28/4/88		10	8	3
29	Lázaro Lopes Rocha	Delegado do Procurador da República de 2ª Classe	12/5/88		10	7	19
30	Carlos Silva Gomes	Delegado do Procurador da República de 2ª Classe	11/5/88	A partir de 30/4/96 d)	7	11	18
31	Manuel José Mendes Gonçalves	Delegado do Procurador da República de 2ª Classe	1/8/88		10	5	
32	António Bibiano Varela	Delegado do Procurador da República de 2ª Classe	2/10/89	A partir de 1/11/96 d)	7		29
33	José Rui Cabral Fernandes	Delegado do Procurador da República de 2ª Classe	14/7/90		8	5	18

Obs:

- a) Tempo em que estiveram na situação de licença especial sem vencimentos, para efeitos de estudo;
- b) Tempo que intercala a sua exoneração como Delegado do Procurador da República e a sua nomeação como Procurador da República;
- c) Tempo que estiveram na situação de licença ilimitada;
- d) Situação de licença de longa duração;
- e) Contagem com inclusão do exercício das funções de Delegado do Procurador da República;
- f) Em comissão de serviço nas funções de Ministro da Justiça e da Administração Interna;
- g) Em comissão de serviço nas funções de Director-geral dos Registos e do Notariado;
- g) Em comissão de serviço nas funções de Director-Central da Polícia Judiciária.

N.B.: A categoria actual dos magistrados tem como base a antiguidade no cargo a 1 de Janeiro de 1996, data da entrada em vigor da Lei nº 136/IV/95, de 3 de Junho – Estatutos do Ministério Público.

Conselho Superior da Ministério Público, aos 31 de Janeiro de 1999. — O Presidente, *Henrique Monteiro*.

**MUNICÍPIO DA PRAIA****Assembleia Municipal**

EDITAL Nº 7/98

Mário Mendes dos Reis Semedo, Presidente da Assembleia Municipal da Praia.

Faz público que a Assembleia Municipal da Praia, reunida na sua Sessão Ordinária nos dias 18, 19 e 20 do corrente mês de Novembro, aprovou o pedido de autorização para a alienação dos fogos municipais, sítos no Ténis-Plateau, na Fazenda, na Encosta da Achada de Santo António, na Achada de Santo António e na Terra Branca.

Para constar se lavrou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume e publicado no *Boletim Oficial*.

Mesa da Assembleia Municipal, na Praia, 25 de Novembro de 1998. — O Presidente Municipal, *Mário Mendes dos Reis Semedo*.

EDITAL Nº 2/99

Mário Mendes dos Reis Semedo, Presidente da Assembleia Municipal da Praia.

Faz público que a Assembleia Municipal da Praia, reunida na sua I Sessão Extraordinária nos dias 1 e 2 do corrente mês de Fevereiro, aprovou as orientações constantes do Cenário Inovador do documento intitulado Esquema Estrutural do PDM da Praia e os seus anexos técnicos.

Para constar se lavrou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume e publicado no *Boletim Oficial*.

Mesa da Assembleia Municipal, na Praia, 10 de Fevereiro de 1999. — O Presidente Municipal, *Mário Mendes dos Reis Semedo*.

**MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL****Comissão Instaladora**

COMUNICAÇÃO

A Comissão Instaladora do Município de São Miguel, por este meio comunica, que o técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão C, António Landim Fernandes, que se encontrava de licença sem vencimento de longa duração, por um período de 1 ano, conforme despacho de S. Exª o Presidente da Comissão Instaladora, publicado no *Boletim Oficial* nº 21/98, II Série, de 25 de Maio, retomou as suas funções desde o dia 1 de Fevereiro de 1999.

Comissão Instaladora do Município de São Miguel, na Vila de Calheta, aos 9 dias de Fevereiro de 1999. — O Secretário Municipal, *Domingos Ramos Cardoso*.

**ANÚNCIO JUDICIAIS E OUTROS****MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Direcção-Geral dos Registos, Notariado  
e Identificação**

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia

NOTÁRIO: DR. ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta em três folhas, está conforme com o original, extraída do documento complementar que faz parte integrante

da escritura exarada de folhas 33 a 34 do livro de notas número 74/C, foi entre Damião Silva Moreira e outros, constituída uma associação, cujos estatutos baixam:

**ESTATUTOS****Artigo 1º**

É constituída por tempo indeterminado, a Associação dos Agricultores, Avicultores e Pecuário de Ululu e Covão Ramos, freguesia e conselho de Santa Catarina, abreviadamente designada por AGRO ULULURA e tem a sua sede social em Ululu, concelho de Santa Catarina.

**Artigo 2º**

A AGRO ULULURA é uma associação sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa e financeira, visando fins sociais.

**Artigo 3º**

São fins da Associação:

1. Proporcionar o desenvolvimento da agricultura integrada da zona de Ululu e Covão Ramos.

- Seleccionar raças e espécies de animais, bem como de plantas com o objectivo de melhorar o seu rendimento e produção;
- Elaborar estudos e projectos que visem obter e melhorar os recursos destinados à agricultura, avicultura e pecuária;
- Promover a medicina preventiva e curativa das espécies existentes na zona;
- Conservar e tratar o solo, designadamente, dar especial atenção à conservação da água, à correcção torrencial, encostas e ribeiras.

2. Na prossecução dos seus fins, a associação propõe-se:

- Cooperar com individualidade e autoridades quer governamentais que não governamentais para o desenvolvimento de qualquer projecto que vise desenvolver a agricultura, criação de gado, e outros animais domésticos, conservação de solos, água e arborização na zona;
- Promover a amizade e o intercâmbio com outras associações congéneres que a nível local, nacional ou internacional;
- Promover conferências, debates e formação profissional dos associados, necessária ao desenvolvimento dos fins da associação;
- Dar especial atenção à colaboração municipal, estatal, nomeadamente em projectos que visem proteger as espécies vegetais, a captação de água, construção de bebedouros, arborização, combate à desertificação e protecção ambiental.

**Artigo 4º**

São membro da associação, além dos sócios fundadores, todos os agricultores e criadores de animais domésticos da localidade de Ululu e Covão Ramos que a elea queiram aderir e sejam aceites.

**Artigo 5º**

São direitos dos membros, designadamente:

- a) Participar e ser informado das actividades da associação;
- b) Examinar os documentos relativos à actividade da associação;
- c) Apresentar propostas e sugestões sobre o funcionamento da associação;
- d) O mais que for determinado pela lei, pelos regulamentos internos e pelos órgãos sociais.

**Artigo 6º**

São deveres dos membros:

- a) Respeitar e cumprir os estatutos, os regulamentos deles emergentes e as demais deliberações dos órgãos da associação;

- b) Desempenhar com zelo e dedicação as funções para que tenham sido designados ou eleitos;
- c) Não negociar ou usar a qualidade de membro da associação para exercer qualquer actividade que ponha em causa a realização dos objectivos da associação;
- d) Sujeitar-se à disciplina associativa, aos estatutos e ao regulamento interno devidamente aprovado.

Artigo 7º

São órgãos da associação:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direcção e
- c) O Conselho Fiscal.

Artigo 8º

1. A assembleia geral é o órgão representativo de todos os membros no pleno gozo dos seus direitos.

2. Nas reuniões da assembleia geral qualquer membro pode fazer-se representar por outro membro devidamente credenciado, não podendo um mesmo membro representar mais do que um outro membro.

3. Cada membro tem direito a um voto nas sessões da assembleia geral.

Artigo 9º

Compete à assembleia geral, em especial:

- a) Eleger e demitir os demais órgãos sociais;
- b) Aprovar os planos de actividade e o orçamento anual da associação;
- c) Alterar os estatutos e as demais normas de funcionamento;
- d) Aprovar os regulamentos internos;
- e) Estabelecer as jóias e quotas dos sócios e suas respectivas alterações;
- f) Excluir os sócios por motivos legais;
- g) Aprovar o relatório e as contas da gerência da associação e
- i) Extinguir a associação.

Artigo 10º

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que solicitado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, um terço dos seus membros, no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 11º

1. A assembleia geral não pode reunir-se validamente sem a presença da maioria absoluta dos seus membros.

2. Em caso da Assembleia não poder reunir-se por falta de quorum previsto no número anterior, a mesma poderá reunir-se após a segunda convocatória com qualquer número de membros.

Artigo 12º

As sessões da assembleia geral são dirigidas por uma mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de entre os sócios.

Artigo 13º

1. A gestão, administração e direcção da associação serão asseguradas pela direcção que terá um presidente, um secretário e um tesoureiro, eleitos pela assembleia geral.

2. Compete à direcção, através do seu presidente, nomeadamente:

- a) Dirigir as actividades, administrar o património e gerir os recursos da associação;
- b) Elaborar o relatório de funcionamento e o plano de actividades da associação;
- c) Elaborar o relatório de contas de gerência e submetê-lo ao parecer do conselho fiscal e aprovação da assembleia geral;
- d) Representar a associação em juízo e fora dele;

e) Autorizar a realização de despesas orçamentais, assinar cheques e correspondências com qualquer entidade nacional ou estrangeira;

f) O que mais lhe for atribuído pela assembleia geral;

Artigo 14º

O presidente da direcção é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo secretário.

Artigo 15º

O conselho fiscal é constituído por um presidente, um relator e um vogal, eleitos pela assembleia geral.

Artigo 16º

O conselho fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por semestre.

Artigo 17º

Compete em especial, ao conselho fiscal:

- a) Participar em todas as reuniões da assembleia geral;
- b) Examinar as contas da gerência;
- c) Elaborar e apresentar à assembleia geral o seu parecer escrito, no prazo estabelecido, sobre o relatório e as contas da gerência;
- d) Fiscalizar as demais actividades da direcção;
- e) O mais que lhe for cometido pela lei, pelos regulamentos ou pelas decisões da assembleia geral.

Artigo 18º

1. Os mandatos dos representantes são válidos pelo tempo para que foram eleitos.

2. Porém, qualquer membro pode renunciar o seu mandato, a todo o tempo, mediante comunicação escrita à assembleia geral.

3. A renúncia será aceite no acto da nomeação do substituto, o que deverá ocorrer nos 30 dias subsequentes à notificação.

4. Os associados podem, a qualquer momento, pedir o seu afastamento da associação, através de carta dirigida à assembleia geral.

Artigo 19º

1. O património da associação é constituído por donativos, subvenções ou legados, pelos bens e valores que possua ou adquira a título oneroso.

2. O património inicial da associação é de trinta e cinco mil escudos, constituído por jóias e quotas dos sócios fundadores.

3. O valor das quotas e jóias a pagar pelos associados será determinado pela assembleia geral.

Artigo 20º

Para a movimentação de fundos da associação são necessárias duas assinaturas, sendo uma do presidente e outra do secretário ou do tesoureiro, todos da direcção.

Artigo 21º

1. A extinção da AGRO ULTURA só poderá ocorrer em assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, mediante votação favorável de três quartos dos seus membros no pleno gozo dos seus direitos.

2. Em caso de extinção da associação, o património desta terá o destino que a assembleia geral julgar conveniente.

Artigo 22º

Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela assembleia geral de acordo com a legislação sobre as associações em vigor no país.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos dois de Novembro de mil novecentos e noventa e oito. — O Notário, *António Pedro Silva Varela*.

Isento de selos e emolumentos nos termos da lei.

NOTÁRIO: ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

## EXTRACTO

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta em três folhas, está conforme com o original, extraída do documento complementar que faz parte integrante da escritura exarada de folhas 31, verso a 32, verso do livro de notas número 74/C, foi entre André Soares Vaz e outros, constituída uma associação, cujos estatutos baixam:

## ESTATUTO

## Artigo 1º

É constituída por tempo indeterminado, a Associação dos Agricultores, Avicultores e Pecuários de Achada Tenda, freguesia e concelho de S. Miguel, abreviadamente designada por AGRO TENDA e tem a sua sede social em Achada Tenda, concelho do Tarrafal.

## Artigo 2º

A AGRO TENDA é uma associação sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa e financeira, visando fins sociais.

## Artigo 3º

São fins da associação:

1. Proporcionar o desenvolvimento da agricultura integrada da zona de Achada Tenda.

- Seleccionar raças e espécies de animais, bem como de plantas com o objectivo de melhorar o seu rendimento e reprodução;
- Elaborar estudos e projectos que visem obter e melhorar os recursos destinados à agricultura, avicultura e pecuária;
- Promover a medicina preventiva e curativa das espécies existentes na zona;
- Conservar e tratar o solo, designadamente, dar especial atenção à conservação da água, à correcção torrencial, encostas e ribeiras.

2. Na prossecução dos seus fins, a associação propõe-se:

- Cooperara com individualidades e autoridades quer governamentais quer não governamentais para o desenvolvimento de qualquer projecto que vise desenvolver a agricultura, criação de gado, e outros animais domésticos, conservação de solos, água e arborização da zona;
- Promover a amizade e o intercâmbio com outras associações congéneres quer a nível local, nacional ou internacional;
- Promover conferências, debates e formação profissional dos associados, necessária ao desenvolvimento dos fins da associação;
- Dar especial atenção à colaboração municipal, estatal, nomeadamente em projectos que visem proteger as espécies vegetais, a captação de água, construção de bebedouros, arborização, combate à desertificação e protecção ambiental.

## Artigo 4º

São membros da associação, além dos sócios fundadores, todos os agricultores e criadores de animais domésticos da localidade de Achada Tenda e que a ela queiram aderir e sejam aceites.

## Artigo 5º

São direitos dos membros, designadamente:

- a) Participar e ser informado das actividades da associação;
- b) Examinar os documentos relativos à actividade da associação;
- c) Apresentar propostas e sugestões sobre o funcionamento da associação;
- d) O mais que for determinado pela lei, pelos regulamentos internos e pelos órgãos sociais.

## Artigo 6º

São deveres dos membros:

- a) Respeitar e cumprir os estatutos, os regulamentos deles emergentes e as demais deliberações dos órgãos da associação;
- b) Desempenhar com zelo e dedicação as funções para que tenham sido designados ou eleitos;
- c) Não negociar ou usar a qualidade de membro da associação para exercer qualquer actividade que ponha em causa a realização dos objectivos da associação;
- d) Sujeitar-se à disciplina associativa, aos estatutos e ao regulamento interno devidamente aprovado.

## Artigo 7º

São órgãos da associação:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção; e
- c) O conselho fiscal.

## Artigo 8º

1. A assembleia geral é o órgão representativo de todos os membros no pleno gozo dos seus direitos.

2. Nas reuniões da assembleia geral qualquer membro pode fazer-se representar por outro membro devidamente credenciado, não podendo um mesmo membro representar mais do que um outro membro.

3. Cada membro tem direito a um voto nas sessões da assembleia geral.

## Artigo 9º

Compete a assembleia geral em especial:

- a) Eleger e demitir os demais órgãos sociais;
- b) Aprovar os planos de actividade e o orçamento anual da associação;
- c) Alterar os estatutos e as demais normas de funcionamento;
- d) Aprovar os regulamentos internos;
- e) Estabelecer as jónias e quotas dos sócios e suas respectivas alterações;
- f) Excluir os sócios por motivo legais;
- g) aprovar o relatório e as contas da gerência da associação; e
- j) Extinguir a associação.

## Artigo 10º

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que solicitado pelo seu presidente ou por, pelo menos, um terço dos seus membros, no pleno gozo dos seus direitos.

## Artigo 11º

1. A assembleia geral não pode reunir-se validamente sem a presença da maioria absoluta dos seus membros.

2. Em caso da assembleia não poder reunir-se por falta de quorum previsto no número anterior, a mesma poderá reunir-se após a segunda convocatória com qualquer número de membros.

## Artigo 12º

As sessões da assembleia geral são dirigidas por uma mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de entre os sócios.

## Artigo 13º

1. A gestão, administrativa e direcção da associação serão asseguradas pela direcção que terá um presidente, um secretário e um tesoureiro, eleitos pela assembleia.

2. Compete à direcção, através do seu presidente, nomeadamente:

- a) Dirigir as actividades, administrar o património e gerir os recursos da associação;
- b) Elaborar o orçamento de funcionamento e o plano de actividades da associação;
- c) Elaborar o relatório de contas de gerência e submetê-lo ao parecer do conselho fiscal e aprovação da assembleia geral;
- d) Representar a associação em juízo e fora dele;
- e) Autorizar a realização de despesas orçamentais, assinar cheques e correspondências com qualquer entidade nacional ou estrangeira;
- f) O que mais lhe for abribuído pela assembleia geral.

Artigo 14º

O presidente da direcção é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo secretário.

Artigo 15º

O conselho fiscal é constituído por um presidente, um relator e um vogal, eleitos pela assembleia geral.

Artigo 16º

O conselho fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por semestre.

Artigo 17º

Compete em especial, ao conselho fiscal:

- a) Participar em todas as reuniões da assembleia geral;
- b) Examinar as contas da gerência;
- c) Elaborar e apresentar à assembleia geral o seu parecer escrito, no prazo estabelecido, sobre o relatório e as contas da gerência;
- d) Fiscalizar as demais actividades da direcção;
- e) O mais que lhe for cometido pela lei, pelos regulamentos ou pelas decisões da assembleia geral.

Artigo 18º

1. Os mandatos dos representantes são válidos pelo tempo para que foram eleitos.

2. Porém, qualquer membro pode renunciar o seu mandato, a todo o tempo, mediante comunicação escrita dirigida à assembleia geral.

3. A renúncia será aceite no acto da nomeação do substituto, o que deverá ocorrer nos 30 dias subsequentes à notificação.

4. Os associados podem, a qualquer momento, pedir o seu afastamento da associação, através de carta dirigida à assembleia geral.

Artigo 19º

1. O património da associação é constituído por donativos, subvenções ou legados, pelos bens e valores que possua ou adquira a título oneroso.

2. O património inicial da associação é de dezoito mil escudos, constituído por jóias e quotas dos sócios fundadores.

3. O valor das quotas e jóias a pagar pelos associados será determinado pela assembleia geral.

Artigo 20º

Para a movimentação de fundos da associação são necessárias duas assinaturas, sendo uma do presidente e outra do secretário ou do tesoureiro, todos da direcção.

Artigo 21º

1. A extinção da AGRO TENDA só poderá ocorrer em assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, mediante votação favorável de três quartos dos seus membros no pleno gozo dos seus direitos.

2. Em caso de extinção da associação, o património desta terá o destino que a assembleia geral julgar conveniente.

Artigo 22º

Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela assembleia geral de acordo com a legislação sobre as associações em vigor no país.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos dois de Novembro de mil novecentos e noventa e oito. — O Notário, *António Pedro Silva Varela*.

Reg. sob o nº 22377/98.

Isento de selos e emolumentos nos termos da lei.

NOTÁRIO: Dr. ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

EXTRACTO

Certifico, narrativamente, para efeitos de publicação que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número 75/C, de folhas oitenta e cinco e oitenta e sete, se encontra exarada uma escritura de constituição de sociedade comercial por quotas denominada INTER-MAQUINA, Ldª, com sede nesta cidade entre Eduardo Pereira Cabral e Moisés Semedo Tavares nos termos seguintes:

Primeiro

É constituída uma sociedade por quotas entre Eduardo Pereira Cabral e Moisés Semedo Tavares.

Segundo

A sociedade adopta a denominação INTER-MAQUINA, Ldª, de duração indeterminada e tem o seu início na data da publicação do presente estatuto.

Terceiro

A sociedade terá a sua sede na Praia, podendo por deliberação da assembleia-geral abrir delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.

Quarto

A sociedade tem por objecto a construção de obras públicas e particulares, aluguer de equipamentos e máquinas de construção civil, importação, exportação e comércio geral.

Quinto

1. O capital social em dinheiro é de cinco milhões de escudos contra-se totalmente realizado em equipamentos, repartidos em duas quotas de dois milhões quinhentos mil escudos, uma de cada sócio.

2. A sociedade pode, por decisão da gerência, participar no capital de outras empresas e em agrupamentos complementares de empresas.

3. A sociedade poderá aumentar o capital social, por deliberação da assembleia-geral.

Sexto

1. A assembleia-geral será convocada pelos gerentes por carta registada, com aviso de recepção, com pelo menos quinze dias de antecedência.

2. O sócio que não puder estar presente poderá fazer-se representar por documento assinado e dirigido à assembleia-geral.

Sétimo

1. A administração e gerência da sociedade, sua representação em juízo e fora dele incumbem activa e passivamente aos gerentes podendo em caso de ausência ou impedimentos, fazerem-se representar por procurador bastante.

2. Os gerentes são dispensados de prestar caução.

3. Aos gerentes são atribuídos os mais amplos poderes de gestão e administração ordinária e extraordinária com as limitações daqueles actos que sejam da competência única e exclusivamente da assembleia-geral.

4. A sociedade obriga-se pela assinatura dos gerentes.

5. A assinatura das correspondências e de outros actos de mero expediente pertence a um gerente da sociedade, podendo este, quando entender conveniente e necessário, delegar noutrem, ainda que estranho à sociedade.

#### Oitavo

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou representante ou interdito, devendo estes nomear um deles que a todos representa.

#### Nono

No caso de dissolução proceder-se-á à liquidação e à partilha conforme se acordar em assembleia-geral e for de direito.

#### Décimo

Os balanços são anuais e reportar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a gerência submetê-los à aprovação da assembleia-geral até trinta e um de março do ano seguinte.

#### Décimo primeiro

Findo o exercício de cada ano de actividades os lucros apurados serão, depois de deduzidas as percentagens para a reserva legal e uma percentagem a fixar pelos sócios para as reservas especiais e provisões, distribuídos pelos sócios.

#### Décimo segundo

O ano social é o civil.

#### Décimo terceiro

Sempre que se mostrar conveniente e necessário, poderá a sociedade usar da faculdade conferida pelo artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, mediante procuração passada pelos respectivos sócios-gerentes.

#### Décimo quarto

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no estatuto aplicar-se-á a legislação cabo-verdiana vigente sobre a matéria e as deliberações da assembleia-geral.

Está conforme o original

Cartório Notarial da Região da Primeira Classe da Praia aos dezanove dias do mês de Janeiro de 1999.— O Notário, *António Pedro Silva Varela*.

Registado sob o nº 3019 99

Emolumento 141\$00

NOTÁRIO: Dr. ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

#### EXTRACTO

Certifico, narrativamente, para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por três folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas 45 verso a 48 verso, do livro de notas número 102/A, deste Cartório a meu cargo foi entre Torquato Tavares, Ildo Ludjero Correia e Cecílio Tavares, constituída uma sociedade comercial por quotas nos termos seguintes:

#### Primeiro

1. É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

2. A sociedade adopta a denominação TAVARES & CORREIA, IMPORT & EXPORT, Lda.

3. A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

#### Segundo

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar delegações, representação, ou filiais no país ou no estrangeiro.

#### Terceiro

1. A sociedade tem por objecto, a actividade comercial de importação, exportação, reexportação e comercialização geral de produtos e equipamentos diversos.

2. Por decisão da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades afins, conexas e complementares ao seu objecto.

#### Quarto

1. O capital social em dinheiro é de cinco milhões de escudos encaixado e é representado pela soma das quotas dos sócios assim distribuídas:

Uma de três milhões de escudos, correspondente a sessenta por cento do capital, pertencente a Torquato Tavares;

Duas de um milhão de escudos, correspondente a vinte por cento do capital cada, pertencentes a Ildo Ludjero Correia e a Cecílio Tavares Vieira, uma para cada um.

2. A sociedade poderá aumentar o capital social uma ou mais vezes, desde que decidido por unanimidade em assembleia-geral.

#### Quinto

1. A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares de capital, podendo os mesmos fazer à sociedade os suprimentos de que ela necessita.

2. As prestações e suprimentos referidos número anterior serão sempre feitos na proporção das quotas de cada sócio e carecem de deliberação unânime da assembleia-geral.

#### Sexto

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.

2. A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento prévio e expresso da sociedade.

3. Na cessão de quotas a favor de terceiros, a sociedade goza de direito de preferência em primeiro grau e, em segundo grau os sócios.

4. Sendo os sócios os preferentes e, quando forem vários, será a quota cedenda dividida e atribuída a todos os preferentes, na proporção das suas quotas.

5. O prazo para o exercício de preferência é de noventa dias a contar da comunicação feita pelo sócio que pretende ceder a sua quota.

#### Sétimo

1. A sociedade pode determinar a aquisição ou amortização de qualquer quota que tenha sido dada em penhor ou caução, arrestada ou penhorada, sujeita a qualquer procedimento judicial ou qualquer outro que afecte a livre disponibilidade da quota

2. Nenhum sócio pode, sem expresso consentimento da sociedade, penhorar total ou parcialmente a sua quota.

#### Oitavo

1. A administração da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, competem, com dispensa de caução, a dois sócios, sendo um o sócio maioritário que, desde já fica nomeado gerente, e o outro eleito em assembleia-geral.

2. Os gerentes podem fazer-se representar por procurador com poderes bastantes, seja este sócio ou não.

3. Os gerentes têm os poderes que lhes cabem por lei e os definidos pela assembleia-geral.

4. A sociedade obriga-se pela assinatura dos gerentes, salvo em actos de mero expediente em que bastará a assinatura de um deles.

#### Nono

A sociedade não pode ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor e outros actos estranhos aos seus negócios, ficando desde já expressamente vedado aos gerentes vincular a sociedade por qualquer dessas formas.

#### Décimo

A sociedade é permitida a participação no capital social de outras sociedades já constituídas ou a constituir, com objectos sociais iguais ou diferentes, mediante deliberação por maioria simples em assembleia-geral.

Décimo primeiro

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos a lei, sendo liquidatários os sócios que procederão à liquidação conforme acordarem entre si.

Décimo segundo

Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade, caso em que se procederá ao balanço e os herdeiros receberão, pela forma que for acordada, o apurar pertencer-lhes.

Décimo terceiro

Os balanços serão realizados anualmente e com referência a trinta e um de Dezembro, devendo a apresentação dos mesmos ter lugar até trinta e um de Março do ano subsequente.

Décimo quarto

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzidas as despesas, encargos, amortizações e provisões, a reserva legal e outras propostas pela gerência e aprovadas pela assembleia-geral, serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Décimo quinto

1. Salvo casos em que a lei exige formalidades especiais, as reuniões assembleia-geral serão convocadas pela gerência, conforme se considerar mais conveniente, por intermédio de publicação de anúncios nos órgãos de comunicação social, carta registada e com aviso de recepção, ou por outros meios de comunicação existentes, com antecedência mínima de trinta dias.

2. Qualquer sócio pode fazer convocar a assembleia-geral nos termos da lei.

3. Os sócios podem fazer-se representar na assembleia-geral por outro sócio ou por qualquer outra pessoa, mediante comunicação escrita assinada pelo sócio e dirigida à assembleia-geral.

Décimo sexto

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes, dando os sócios submeter previamente as suas eventuais divergências à assembleia-geral antes do recurso aos órgãos jurisdicionais.

Está conforme com o original

Cartório Notarial da Região da Primeira Classe da Praia aos vinte e oito dias do mês de Janeiro de 1999. — O Notário, *António Pedro Silva Varela*.

Registado sob o nº 1853/99

Emolumento 161\$00

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª Classe do Fogo

CONSERVADOR/NOTÁRIO: AUGUSTO ALBERTO MENDES

CERTIFICO

Que a fotocópia apensa, contendo dez folhas foi extraída do instrumento lavrado de folhas seis e verso do livro nº 2/B de escritura diversa desta Conservatória/Cartório e vai conforme respectivo original.

Cidade de S. Filipe, sete de Janeiro de mil novecentos e noventa e nove. — O Ajudante, *ilegível*.

Isenta de emolumentos e selos nos termos da lei.

ASSOCIAÇÃO

No dia dezoito de Julho de mil novecentos e noventa e sete, nesta cidade de S. Filipe e na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe do Fogo, perante mim Augusto Alberto Mendes, Conservador/Notário, por substituição, compareceram como outorgantes:

Eugénio Miranda da Veiga, casado, natural da freguesia de Nossa Senhora de Ajuda, concelho dos Mosteiros, residente na cidade de S. Filipe, que outorga em nome e representante da Câmara Municipal de S. Filipe.

Júlio Lopes Correia, casado, natural da mesma freguesia e concelho acima mencionados, residente na Vila da Igreja — Mosteiros, que outorga em nome e representação da Câmara Municipal dos Mosteiros.

José Maria Gonçalves de Barros, casado, natural da freguesia de São Baptista, concelho da Brava, residente na Vila de Nova Sintra, que outorga em nome e representação da Câmara Municipal da Brava.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal, os quais reconheço serem presidentes das respectivas Câmaras Municipais.

E por eles foi dito:

Que pela presente escritura constituem uma associação, sem fins lucrativos, denominada por AMFB que vai ter a sua sede social em S. Filipe e que ficará a reger pelos estatutos constantes do documento complementar elaborado nos termos do artigo setenta e oito do Código Notariado, na sua redacção actualizada pelo Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que arquivo, cujo conteúdo eles outorgantes declararam conhecer perfeitamente, pelo que dispensam a sua leitura.

Arquivo sob o nº 19 o documento complementar.

Esta escritura foi lida e o seu conteúdo explicado aos outorgantes tudo em voz alta, na presença simultânea de todos.

ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO FOGO E DA BRAVA

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Natureza, sede e duração

1. A Associação dos Municípios do Fogo e da Brava, adiante designada por AMFB é uma pessoa colectiva de direito público que se rege pelos presentes Estatutos, pela Lei que rege a Associação de Municípios e demais legislação aplicável.

2. A AMFB tem a sua sede social no Concelho de S. Filipe e sede administrativa no Concelho cujo Presidente da Câmara seja Presidente da Associação.

3. A sua duração é por tempo indeterminado.

4. A Associação não prossegue fins político-partidários ou lucrativos e exerce a sua actividade com independência de quaisquer entidades públicas ou privadas.

Artigo 2º

(Fins)

2. A AMFB tem por fim geral a promoção, defesa, dignificação e representação do Poder Local dos Municípios do Fogo e da Brava bem como a defesa dos interesses comuns e a integração das políticas económicas e sociais dos seus membros sem prejuízo das competências e atribuições próprias de cada Município e, em especial:

a) A representação e defesa dos interesses dos Municípios do Fogo e da Brava perante os órgãos de soberania ;

b) A realização de estudos e projectos sobre assuntos relevantes do Poder Local;

c) A realização de estudos e projectos de incidência económica e social bem como o acompanhamento da sua execução no interesse geral dos três Municípios;

d) A aprovação do Plano do Desenvolvimento da Região;

e) A criação de serviços e gabinetes destinados à prossecução dos seus fins e dos seus membros;

f) A implementação de acções de formação dos eleitos locais e de aperfeiçoamento profissional do pessoal da administração local e dos serviços desconcentrados do Estado;

g) A troca de experiências e de informações de natureza técnico-administrativa entre os seus membros ;

h) A representação dos seus membros perante organizações nacionais e internacionais, nomeadamente no âmbito da cooperação e do planeamento;

- I)* O desenvolvimento das relações de cooperação com a comunidade internacional e países amigos quando o interesse Regional é superior ao Municipal;
- j)* A implementação de acções visando a integração regional dos três Municípios;
- k)* O desenvolvimento de acções visando melhor articulação entre o Poder Local e os diferentes Serviços desconcentrados na Região.

2. Nas realizações da AMFB poderão ser convidados a participar, sem direito a voto, representantes de autarquias ou colectividades territoriais afins de países amigos e de Câmaras geminadas.

#### Artigo 3º

##### (Membros)

São membros da Associação os dois Municípios do Fogo e o da Brava que aderem aos presentes Estatutos aprovados pelas respectivas Câmaras Municipais e Assembleias Municipais.

#### Artigo 4º

##### (Direitos dos Associados)

1. Constituem direitos dos Associados:

- a)* Elegerem os membros da Assembleia Intermunicipal;
- b)* Participarem nas actividades da Associação;
- c)* Solicitarem pela forma adequada, as informações ou esclarecimentos relativos ao funcionamento da Associação e a prossecução dos seus fins;
- d)* Usufruir dos bens e serviços prestados pela Associação.

2. Constituem deveres dos membros da Associação:

- a)* O cumprimento das normas estatutárias e regimentais da Associação;
- b)* O pagamento da quota anual fixada pela Assembleia Intermunicipal, pagável durante o primeiro trimestre de cada ano.

#### Artigo 5º

##### (Perda da qualidade de Associado)

1. São causas da perda de qualidade de membro da AMFB:

- a)* O abandono da AMFB por meio de comunicação escrita da Assembleia Municipal respectiva dirigida à mesa da Assembleia Intermunicipal, com conhecimento ao Presidente da Associação;
- b)* A expulsão deliberada pela Assembleia Intermunicipal, sob proposta do Conselho Directivo, com fundamento na prática de qualquer acto grave, contrário aos presentes Estatutos.

2. A expulsão não pode ser decidida sem que o Município seja ouvido pela Mesa da Assembleia Intermunicipal, pelo menos quinze dias antes da convocação da Assembleia para a respectiva deliberação.

## CAPITULO II

### Órgãos e serviços

#### Artigo 6º

##### (Órgãos)

São órgãos da AMFB:

- a)* A Assembleia Intermunicipal;
- b)* O Conselho Directivo;
- c)* O Presidente da Associação.

## SECÇÃO I

### Assembleia intermunicipal

#### Artigo 7º

##### (Natureza e composição)

1. A Assembleia Intermunicipal é o órgão máximo de representação da AMFB.

2. São membros da Assembleia Intermunicipal:

- a)* O Presidente da Câmara de cada um dos Municípios Associados;
- b)* Três Vereadores eleitos por cada Câmara Municipal;
- c)* O Presidente de cada uma das Assembleias Municipais;
- d)* Três membros de cada Assembleia Municipal por ela eleitos.

3. A Assembleia Intermunicipal é presidida por uma Mesa composta por um Presidente, dois Vice-Presidentes e dois Secretários eleitos por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

4. O Presidente da Mesa da Assembleia Intermunicipal é substituído nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro e pelo segundo Vice-Presidentes, sucessivamente.

#### Artigo 8º

##### (Quorum)

Salvo disposição em contrário, a Assembleia Intermunicipal não pode deliberar sem que estejam presentes dois terços dos seus membros em efectividade de funções.

#### Artigo 9º

##### (Deliberação)

A Assembleia Intermunicipal delibera por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, salvo disposição expressa em contrário.

#### Artigo 10º

##### (Competência)

Compete à Assembleia Intermunicipal:

1. Na sua reunião ordinária electiva prevista no número 1 do artigo 11.º:

- a)* Eleger a respectiva mesa;
- b)* Empossar o Conselho Directivo bem como o Presidente da Associação após a sua designação pelo Conselho Directivo;
- c)* Estabelecer as linhas gerais de actuação dos órgãos da AMFB ao mandato subsequente;
- d)* Aprovar o orçamento de funcionamento e de investimento da Associação;

2. Compete ainda a Assembleia Intermunicipal:

- a)* Aprovar os Estatutos, o Regimento e a estrutura orgânica da AMFB;
- b)* Apreciar o Relatório Geral de Actividades e as Contas apresentadas pelo Conselho Directivo;
- c)* Aprovar o Plano de Desenvolvimento Regional;
- d)* Ratificar após a aprovação dos órgãos municipais, o Programa de Actividades;
- e)* Aprovar as alterações dos Estatutos;
- f)* Autorizar a adesão da AMFB na Associação Nacional dos Municípios Caboverdianos;
- g)* Autorizar a AMFB a contrair empréstimo junto das Instituições de Crédito.

Artigo 11º

(Reuniões)

1. A Assembleia Intermunicipal reunirá ordinariamente com carácter electivo, no prazo máximo de quinze dias após a sua constituição ou no prazo máximo de dois meses após a realização de eleições gerais autárquicas ou eleições relativas a algum ou alguns dos Municípios Associados.

2. A Assembleia Intermunicipal reunirá ordinariamente uma vez por quadrimestre.

3. A Assembleia Intermunicipal reunirá extraordinariamente sempre que para tal seja convocada pelo Presidente da Associação ou a requerimento do Conselho Directivo ou de, pelo menos, um terço dos membros associados.

SECÇÃO II

Conselho directivo

Artigo 12º

(Natureza e composição)

1. O Conselho Directivo é o órgão executivo da Associação.

2. O Conselho Directivo é composto pelos Presidentes das Câmaras Municipais dos Municípios Associados.

Artigo 13º

(Competência)

Compete ao Conselho Directivo:

- a) Dirigir superiormente a actividade da AMFB, com vista a realização dos seus fins;
- b) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Intermunicipal o Plano de Desenvolvimento da região Fogo e Brava, os Planos de Actividades e o Orçamento de Funcionamento e de Investimentos da Associação;
- c) Elaborar, anualmente, o Relatório geral de actividades e a Conta de Gerência da AMFB até 31 de Março de cada ano e submetê-los à aprovação da Assembleia Intermunicipal;
- d) Fazer a gestão dos recursos humanos e materiais da AMFB;
- e) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Intermunicipal a estrutura orgânica dos serviços da AMFB;
- f) Delegar em qualquer dos titulares, nomeadamente ao Presidente da Associação, alguma ou algumas das suas competências;
- g) Fazer executar as deliberações da Assembleia Intermunicipal;
- h) Praticar os demais actos necessários à realização dos objectivos da Associação que não estejam incluídos na competência da Assembleia Intermunicipal.

Artigo 14º

(Reuniões)

O Conselho Directivo terá uma reunião ordinária bimestral e as extraordinárias que se mostrarem necessárias para o bom funcionamento da AMFB.

SECÇÃO III

Presidente da Assembleia Intermunicipal

Artigo 15º

(Mandato)

O mandato da Presidência da Assembleia é rotativo e por um período correspondente a um terço do mandato dos órgãos intermunicipais.

Artigo 16º

(Substituição)

1. O Presidente em exercício e substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos Vice-Presidentes da mesa da assembleia Intermunicipal por ele indicado.

2. Esta indicação será comunicada ao plenário da Assembleia Intermunicipal.

SECÇÃO IV

Presidente da associação

Artigo 17º

(Mandato)

1. Durante o mandato subsequente das eleições gerais autárquicas, os Presidentes das Câmaras dos Municípios Associados serão sucessivamente indicados, pelo Conselho Directivo, para Presidente da AMFB por um período

correspondente a um terço do mandato dos órgãos intermunicipais.

2. À solicitação do Conselho Directivo, a Assembleia Intermunicipal delibera sobre a ordem porque os Presidentes das Câmaras devem assumir a Presidência da Associação.

Artigo 18º

(Substituição)

1. O Presidente em exercício é substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos membros do Conselho Directivo por ele indicado.

2. Essa indicação será comunicada ao Presidente da Mesa da Assembleia Intermunicipal.

Artigo 19º

(Competência)

Compete ao Presidente da Associação:

- a) Convocar as reuniões, dirigir e coordenar os trabalhos do Conselho Directivo;
- b) Dirigir os serviços da AMFB e assegurar a gestão do seu pessoal;
- c) Representar a AMFB em juízo e fora dele;
- d) Executar as deliberações do Conselho Directivo e assegurar todos os actos necessários à gestão da AMFB, não incluídos na competência dos órgãos;
- e) Delegar em qualquer dos membros do Conselho Directivo a prática de actos de sua competência;
- f) Velar para que sejam atingidos os fins da AMFB;
- g) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos apresentados pelo Conselho Directivo.

SECÇÃO V

Serviços

Artigo 20º

(Organização)

A organização dos serviços é estabelecida pela Assembleia Intermunicipal, sob proposta do Conselho Directivo.

Artigo 21º

(Gabinete de Desenvolvimento Regional - GDR)

Na dependência directa do Presidente da AMFB, funciona o Gabinete de Desenvolvimento Regional com as funções técnicas, administrativas, financeiras, planeamento e fiscalização necessárias à prossecução dos fins da AMFB, nomeadamente, os constantes das alíneas b), c), e), f) e j) do artigo 2º.

## CAPITULO III

## Gestão financeira e patrimonial

## Artigo 22º

## (Património)

O Património da AMFB é constituído pelos bens e direitos a ela transferidos no acto da constituição ou por ela posteriormente transferidos ou adquiridos por qualquer título.

## Artigo 23º

## (Recursos Financeiros)

Os recursos financeiros da AMFB são os seguintes:

- a) Uma quota anual de cada Município Associado a fixar pela Assembleia Intermunicipal, actualizável em cada ano;
- b) As taxas de utilização de bens e as respeitantes à prestação de serviços;
- c) O produto de heranças, doações e subsídios ou participações provenientes da Administração Central, da Cooperação Nacional e Internacional;
- d) O produto de empréstimos contraídos;
- e) Quaisquer outros rendimentos permitidos ou atribuídos por lei.

## CAPITULO IV

## Pessoal

## Artigo 24º

## (Quadro e Estatuto)

1. A AMFB disporá de pessoal necessário à realização dos seus objectivos, sendo o respectivo quadro fixado pela Assembleia Intermunicipal, sob proposta do Conselho Directivo.

2. O pessoal necessário ao funcionamento da AMFB é requisitado preferencialmente nos Municípios Associados.

3. O regime jurídico de pessoal da AMFB é o mesmo que o previsto na lei para o pessoal dos quadros municipais.

## CAPITULO V

## Alteração dos estatutos e extinção da associação

## Artigo 25º

## (Alterações)

As alterações aos Estatutos processar-se-ão por deliberação da Assembleia Intermunicipal, precedida da ratificação das mesmas pelas Assembleias Municipais dos associados.

## Artigo 26º

## (Extinção)

1. A Associação pode ser extinta por deliberação de todos os membros associados em reunião extraordinária com pelo menos quatro quintos de votos a favor.

2. No caso de extinção, o património da AMFB é avaliado e repartido entre os

seus membros na data da sua extinção, na proporção da respectiva contribuição para as despesas da, ressaltando-se os direitos de terceiros.

## CAPITULO VI

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 27º

## (Lacunas)

As lacunas dos presentes Estatutos serão integradas pela Assembleia Intermunicipal sob proposta dos outros órgãos da AMFB ou por iniciativa própria.

## Artigo 28º

## (Regulamentação)

As normas necessárias à boa execução dos presentes Estatutos serão aprovados pela Assembleia Intermunicipal, por iniciativa própria ou sob proposta dos outros órgãos.

## Artigo 29º

## (Vigência)

A AMFB inicia a sua actividade com a aprovação dos presentes Estatutos independentemente da sua publicação.

Cidade de S. Filipe, sete de Janeiro de mil novecentos e noventa e nove. — O Conservador Notário, por substituição, *Augusto Alberto Mendes*.

---

**MINISTÉRIO DO EMPREGO, FORMAÇÃO  
E INTEGRAÇÃO SOCIAL**


---

## Gabinete da Ministra

## Despacho nº 3/99

Nos termos do nº 1 do artigo 32º, do decreto-Lei nº 62/87, de 30 de Junho, determino o seguinte:

Artigo Único. É considerado como definitivo, a Convenção Colectiva de Trabalho, celebrado entre as Empresas de Segurança e Sindicato da Indústria Serviços Comércio, Agricultura e Pesca, cujo texto se indica:

**Contrato Colectivo de Trabalho para as Empresas  
de Vigilância e Protecção**

Contrato Colectivo de Trabalho entre as Empresas de Vigilância e Protecção e o Sindicato da Indústria Serviços Comércio Agricultura e Pesca.

## Cláusula 1ª

## (área e âmbito)

1 - A presente convenção colectiva de trabalho, adiante simplesmente designada por convenção, aplica-se a todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas de Vigilância e Protecção e por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

2 - As partes obrigam-se a requerer, em conjunto, ao Membro do governo responsável pela área do Trabalho a extensão deste CCT, por alargamento de âmbito, a todas as empresas que se dediquem à prestação de serviços de vigilância e protecção, ainda que subsidiária ou completamente à sua actividade principal, e aos trabalhadores ao seu serviço representados pelos organismos sindicais outorgantes.

## Cláusula 2ª

## (Vigência e revisão)

1 - Esta convenção entra em vigor na data da publicação da portaria de extensão e vigorará pelo prazo de 24 meses.

2 - A tabela salarial produzirá efeitos na data da publicação da portaria de extensão.

3 - A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder também por escrito nos 30 dias imediatos a partir da data da sua recepção.

4 - As negociações iniciar-se-ão até 15 dias após o termo do prazo estabelecido no número anterior.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3ª

(Condições gerais de admissão)

- 1 - A idade mínima para admissão dos trabalhadores pela presente convenção é de 18 anos.
- 2 - As habilitações mínimas para admissão dos trabalhadores abrangidos pela presente convenção é a escolaridade obrigatória.
- 3 - As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis:
  - a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor da presente convenção desempenhem funções que correspondam às de quaisquer profissões nela previstas;
  - b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado as funções que correspondam às de quaisquer profissões nela previstas.
- 4 - Ter nacionalidade Cabo-verdiana
- 5 - Não ter sido condenado por crime doloso, comprovada mediante certificado de registo criminal.
- 6 - Ter aptidão física necessária, comprovada mediante testes físicos.
- 7 - Ter aptidão psíquica adequada, comprovada por exame médico.

Cláusula 4ª

Contratos a prazo

- 1 - É permitida a celebração dos contratos a prazo nos termos da lei.
- 2 - Cessando o contrato a prazo, o trabalhador terá direito a uma compensação nos termos previstos do artigo 14º da Lei 101/IV/93 de 31 de Dezembro.
- 3 - Tratando-se de contrato de trabalho a prazo, o contrato caduca quando, prevendo - se a verificação da condição a que as partes subordinarem o seu termo, a entidade patronal comunique ao trabalhador, por escrito, com a antecedência mínima de 10 dias.
- 4 - A falta de pré-aviso referido no número anterior prorrogará o contrato por igual período.

Cláusula 5ª

(Período experimental)

- 1 - Durante o período experimental qualquer das partes pode rescindir o contrato, sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
- 2 - Nos contratos a prazo o período experimental é de 60 dias. Essa duração não pode ser superior a 1/4 da duração do Contrato.
- 3 - No contrato de trabalho por tempo indeterminado haverá um período experimental com a duração de 2 meses. As partes podem estipular uma duração superior até ao máximo de seis meses se as funções do trabalhador envolverem complexidade técnica ou responsabilidade e esse prazo for necessário para avaliar a respectiva aptidão.
- 4 - Havendo continuidade para além do período experimental na prestação de trabalho, a antiguidade do trabalhador conta - se desde o início do período experimental.
- 5 - Não se aplica o disposto nos nºs 2 e 3, entendendo - se que a admissão é desde o início definitiva para todos os efeitos, quando o trabalhador seja admitido por iniciativa da entidade patronal, tendo por isso rescindido o contrato de trabalho anterior, desde que conste de documento escrito.

CAPÍTULO III

Suspensão do contrato de trabalho

Cláusula 6ª

Substituições temporárias

Sempre que um vigilante substitua a um supervisor ou outro que exerça as funções de chefia ser - lhe - á devida a remuneração que competir ao trabalhador substituído, efectuando - se o pagamento a partir da data da substituição e enquanto esta persistir.

Cláusula 6ª

Substituições temporárias

Sempre que um vigilante substitua a um supervisor ou outro que exerça as funções de chefia ser - lhe - á devida a remuneração que competir ao trabalhador substituído, efectuando - se o pagamento a partir da data da substituição e enquanto esta persistir.

CAPÍTULO IV

Garantias, direitos e deveres das partes

Cláusula 7ª

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal quer directamente, quer através dos seus representantes, nomeadamente :

- a) Providenciar para que haja um bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições de trabalho, nomeadamente no que diz respeito a higiene, segurança no trabalho e a prevenção de doenças profissionais;
- b) Promover a formação dos trabalhadores nos aspectos de segurança e higiene no trabalho.
- c) Indemnizar os trabalhadores pelos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais de acordo com a lei, excepto se essa responsabilidade for transferida para uma companhia seguradora;
- d) Prestar aos sindicatos todos os esclarecimentos necessários que por estes lhe sejam pedidos que relacionados com esta convenção;
- e) Cumprir rigorosamente as disposições da lei e desta convenção;
- f) Transcrever a pedido do trabalhador, em documento devidamente assinado, qualquer ordem fundamentadamente considerada incorrecta pelo trabalhador e a que corresponda execução de tarefas das quais possa resultar responsabilidade penal definida por lei;
- g) Facultar a consulta, pelo trabalhador que o solicita, do respectivo processo individual.
- h) Passar ao trabalhador, quando este o requeira e dele tenha necessidade, um certificado de trabalho, donde constem o tempo durante o qual o trabalhador esteve ao serviço e o cargo ou cargos que desempenhou. O certificado só pode conter outras referências quando expressamente solicitadas pelo trabalhador;
- i) Usar de respeito e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores sob as suas ordens. Qualquer observação ou admoestação terá de ser feita de modo a não ferir a dignidade do trabalhador;
- j) Facilitar aos trabalhadores ao seu serviço a ampliação das suas habilitações permitindo - lhes a frequência de cursos e a prestação de exames, de acordo com esta convenção;
- k) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam os da sua profissão, salvo se houver acordo prévio do trabalhador, mas desde que tal mudança não implique qualquer prejuízo ou tratamento menos favorável para este;
- l) Facilitar ao trabalhador, se este o pretender, a mudança de local de trabalho sem prejuízo para terceiros - troca de posto de trabalho;
- m) Permitir a afixação em lugar próprio e bem visível, nas instalações da sede, ou delegações da empresa, de todos os comunicados do(s) Sindicato(s) aos sócios ao serviço da entidade patronal.

Cláusula 8ª

Garantia dos trabalhadores

É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi - lo ou aplicar - lhe sanções por causa desse exercício;

- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- c) Exigir dos seus trabalhadores serviços manifestamente incompatíveis com as suas aptidões profissionais;
- d) Diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho dos trabalhadores ao serviço de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição e demais regalias, salvo em casos expressamente previstos na lei ou nesta convenção;
- e) Em caso algum baixar a categoria do trabalhador;
- f) Opor - se à fixação em local próprio e bem visível, de todas as comunicações do sindicato aos sócios que trabalham na empresa com o fim de dar a conhecer aos trabalhadores as disposições que a estes respeitem, emanadas do sindicato;
- g) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade ou pessoa por ela indicada;
- h) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- i) Faltar culposamente ao pagamento total das retribuições, na forma devida;
- j) Ofender a honra e a dignidade do trabalhador;
- k) Despedir e readmitir um trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos e garantias já adquiridos;
- l) Despedir sem justa causa qualquer trabalhador ou praticar lock-out.

## Cláusula 9

**Deveres dos trabalhadores**

São deveres dos trabalhadores, nomeadamente:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições da lei do regulamento interno da empresa e desta convenção;
- b) Executar, de harmonia com as suas aptidões e categoria profissional, as funções que lhe foram confiadas;
- c) Ter para com os companheiros de trabalho as atenções e respeito que lhes são devidos, prestando - lhes em matéria de serviço todos os conselhos e ensinamentos solicitados;
- d) Zelar pelo estado de conservação e boa utilização do material que lhes está confiado, não sendo, porém, o trabalhador responsável por desgaste anormal ou utilização provocados por caso de força maior ou acidente não imputável ao trabalhador;
- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- f) Respeitar e fazer respeitar e tratar com urbanidade a entidade patronal e seus legítimos representantes, bem como todos aqueles com quem profissionalmente tenha de relacionar;
- g) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados e informar com verdade e espírito de justiça a respeito dos subordinados e companheiros de trabalho;
- h) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
- i) Cumprir as ordens e instruções emitidas pela entidade patronal e seus legítimos representantes, salvo na medida em que as ordens e instruções se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias.

## Cláusula 10ª

**Transmissão de estabelecimento**

Em caso de transferência da titularidade ou gestão do estabelecimento seja a que título for, a entidade patronal adquirente assumirá nos contratos de trabalho existentes a posição da entidade transmitente, com manutenção de todos os direitos e regalias que qualquer das partes tenha adquirido, aplicando - se em tudo o mais o disposto no artigo 63º do regime jurídico das relações do trabalho.

## CAPÍTULO V

**Do local de trabalho**

## Cláusula 11ª

**Definição**

1 - O local de trabalho do pessoal de vigilância é o sítio geograficamente convencionado entre as partes para prestação de actividade pelo trabalhador.

2 - A estipulação do local de trabalho não impede a rotatividade de postos de trabalho característica da actividade de vigilância.

## CAPÍTULO VI

**Duração do Trabalho**

## Cláusula 12ª

**Horário de Trabalho**

A) 1 - Sem prejuízo do disposto em B ), o período normal de trabalho é de 44 horas por semana sem prejuízo de horários de menor duração, não podendo, em qualquer caso, haver prestação de trabalho para além de seis dias consecutivos.

2 - O período porém o alargamento período normal de trabalho diário, desde que devidamente autorizado pelo Ministério do Trabalho.

3 - É permitido porém o alargamento período normal de trabalho diário, desde que devidamente autorizado pelo Ministério do Trabalho.

4 - a) As escalas de turnos serão organizados de modo que haja alternância, ainda que irregular, entre semanas com dois ou mais dias de folgas com semanas com um dia de folga;

b) As escalas de turnos só poderão prever mudanças de turno após o período de descanso semanal.

B) 1 - O período normal de trabalho para os profissionais de escritório é de 42 horas por semana, distribuídos por cinco dias consecutivos, sem prejuízo de horários completos de menor duração ou mais favoráveis já praticados.

2 - O período normal de trabalho em cada dia não poderá exceder oito horas.

3 - O período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo não inferior uma hora nem superior a duas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

4 - Poderão ser estabelecidos horários flexíveis sem prejuízo dos limites da duração do trabalho.

## Cláusula 13ª

**Isenção do horário de Trabalho**

1 - Poderão ser isentos de horário de trabalho, mediante requerimento da entidade patronal, os profissionais que exerçam cargos de direcção, de chefia ou de fiscalização.

2 - Os profissionais isentos de horário de trabalho têm direito a uma retribuição especial adicional que varia entre os 20 a 35% do salário mensal.

3 - Os requerimentos de isenção de horário de trabalho dirigidos à Direcção Geral do Trabalho, serão acompanhados de declaração de concordância do trabalhador, bem como dos documentos que sejam necessários para comprovar os factos alegados.

4 - Podem renunciar referida no número 2 os profissionais que exerçam funções de direcção na empresa.

5 - Os trabalhadores isentos de horário de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal e aos feriados previstos nesta convenção.

## Cláusula 14ª

**Licença sem retribuição**

1 - A entidade patronal pode atribuir os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressupõem efectiva prestação de trabalho.

3 - Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressupõem efectiva prestação de trabalho.

Cláusula 15ª

Férias

1 - Os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito a gozar, em cada ano civil, 30 dias de férias, cuja retribuição não pode ser inferior a que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo.

2 - O direito a férias adquire - se com a celebração do contrato de trabalho e vence - se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.

3 - O direito a férias, é irrenunciável e não poderá ser substituído por qualquer compensação económica ou outra, sempre que possível, a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.

4 - Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa deverá ser concedida, sempre que possível, a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.

5 - a) A época de férias deverá ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.

b) Não havendo acordo, compete à entidade patronal fixar a época de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, respeitando os condicionalismos da Lei.

c) Na situação prevista na alínea anterior a entidade patronal só poderá marcar o início do período de férias imediatamente após a folga semanal do trabalhador.

6 - É vedado à entidade patronal interromper as férias do trabalhador contra a sua vontade depois de este ter iniciado, excepto por motivos imperiosos e justificados.

7 - Cessando o contrato de trabalho por qualquer motivo, os trabalhadores recebem, além das indemnizações a que tiverem direito, o correspondente ao período de férias não gozadas.

8 - No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já anunciado, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado.

9 - No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas, desde que a entidade empregadora seja do facto informada, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda que naquele período, cabendo à entidade empregadora, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozadas sem sujeição do disposto no nº 5, alínea b) desta cláusula.

10 - A prova de situação de doença prevista no número anterior só poderá ser feita por estabelecimento hospitalar ou por médico da empresa ou do INPS, salvo caso de comprovada impossibilidade, em que bastará atestado médico.

cláusula 6ª

Feriados

1 - São feriados obrigatórios para os trabalhadores abrangidos por esta convenção:

1 de Janeiro

20 de Janeiro

Sexta Feira Santa

1 de Maio

5 de Julho

15 de Agosto

1 de Novembro

25 de Dezembro

Feriado Municipal

2 - Para atribuição municipal dos trabalhadores consideram - se abrangidos pelo feriado municipal da sede, filial ou delegação de empresa a que estejam adstritos.

CAPÍTULO VII

Retribuição de Trabalho

Cláusula 17ª

Remuneração de Trabalho

1 - As tabelas de remuneração mínima dos trabalhadores abrangidos pela presente convenção são as constantes do anexo I.

2 - A remuneração será paga até ao último dia de cada mês ou nos três primeiros dias do mês seguinte.

3 - Para calcular o valor da hora de trabalho normal, quando necessário normal, quando necessário será utilizada a fórmula seguinte:

$$VH = \frac{VM \times 12}{52 \times N}$$

Sendo:

VH - valor de hora de trabalho

VM - vencimento mensal

N - número de horas de trabalho normal por semana

Cláusula 18ª

Noção de trabalho extraordinário, casos em que é permitido

1. Considere - se extraordinário o trabalho prestado fora do período normal de trabalho a que o trabalhador está obrigado.

2. O trabalho extraordinário só pode ser realizado:

a) Quando as entidades empregadoras tenham de fazer face a acréscimos de trabalho que não justificam o recrutamento de trabalhadores fora do quadro da empresa;

b) Em caso de força maior ou quando se verificam motivos ponderosos que tornem necessário prevenir ou reparar prejuízos graves.

Cláusula 19ª

Número máximo de horas de trabalho extraordinário

1. O trabalhador não pode prestar mais do que duas horas de trabalho extraordinário por dia, até ao máximo de cento e sessenta horas por ano.

2. O limite diário é de quatro horas se, em regime de laboração por turnos, o trabalho extraordinário for necessário para substituir trabalhadores faltosos.

3. Em casos excepcionais devidamente comprovados poderá a Direcção Geral do Trabalho autorizar a ultrapassar os limites mencionados nos números anteriores.

Cláusula 20ª

Prestação do trabalho extraordinário

1. Os trabalhadores são obrigados a prestação de trabalhos extraordinários nas situações a que se refere a alínea b) do nº 2 da cláusula 18ª.

2. Os trabalhadores são também obrigados a prestar trabalho extraordinário nas demais situações em que a lei o permite, salvo se invocando motivos atendíveis forem dispensados de o prestar.

3. Sempre que um trabalhador seja obrigado a prestar trabalho extraordinário por demora na rendição no turno da noite a empresa assegurará um serviço de transporte, se por motivo da prestação desse trabalho perder a possibilidade de utilizar transportes colectivos e não dispor de trabalho próprio.

Cláusula 21ª

Descanso semanal

1. O trabalhador tem direito a um período obrigatório de 24 horas consecutivas de descanso por semana, cujo gozo deverá coincidir com o domingo.

2. O descanso semanal poderá deixar de coincidir com o domingo, quando tal resulte da lei ou de estatutos, dos instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho ou de horário de trabalho devidamente aprovado ou, ainda, de regulamento ao qual o trabalhador livremente aderir.

3. Poderá igualmente deixar de coincidir com o período fixado no número um o descanso semanal:

- a) Dos trabalhadores necessários para assegurar a continuidade de serviços que não possam ser interrompidos;
- b) Do pessoal dos serviços de limpeza ou encarregado de outros trabalhos preparatórios e complementares e complementares que devam necessariamente ser efectuados no dia de descanso dos restantes trabalhadores;
- c) Dos guardas e porteiros;
- d) Dos trabalhadores sujeitos ao regime de turnos.

4. As entidades empregadoras poderão, facultativamente, conceder aos seus trabalhadores um período suplementar de descanso semanal até o limite de 24 horas.

5. O descanso semanal suplementar previsto no número anterior deverá ser concedido de acordo com as possibilidades das empresas e pode ser estabelecido para vigorar durante todo ou parte do ano, no dia imediatamente anterior ou no posterior ao do descanso semanal obrigatório.

#### Cláusula 22ª

##### Trabalho prestado em período de descanso semanal

1. Não é permitido trabalhar no dia de descanso semanal obrigatório, excepto quando circunstâncias ou casos de força maior o justificarem.

2. Quando o trabalhador tenha prestado trabalho no período de descanso obrigatório, este será transferido para num dos vinte dias seguintes, sem prejuízo da remuneração a que o trabalhador fizer jus por prestação de trabalho extraordinário.

#### Cláusula 23ª

##### Indumentária

1. Os trabalhadores de vigilância do tecido e corte de fardamento deverá ter em conta as condições climáticas do local de trabalho, as funções a desempenhar por quem as enverga e o período do ano.

2. Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando - se essas ausências como faltas na medida em que perfaçam um ou mais dias completos de trabalho.

3. Poderá a entidade empregadora, no entanto, descontar na retribuição os tempos de ausência ao serviço inferiores a um dia por mês que superiores a quatro horas por semana, salvo motivo devidamente justificado.

#### Cláusula 25ª

##### Faltas justificadas

1 - Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas, por escrito, pela entidade empregadora, bem como as motivadas por:

- a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de modo algum haja contribuído, nomeadamente, cumprimento de obrigações legais, necessidade de prestação inadiável a membros do seu agregado familiar, doença ou acidente;
- b) As dadas por altura do casamento, até três dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes desde que a comunicação seja com a antecedência de mínima de 8 dias;
- c) Até 3 dias consecutivos, por falecimento do cônjuge, não separado de pessoa e bens, pais e filhos, sogros, enteados, genros e noras;
- d) Até dois dias consecutivos, por falecimento de avós, netos, irmãos, tios e cunhados ou de pessoas que viviam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador;

e) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções sindicais ao abrigo do disposto na lei da actividade sindical;

f) Até um dia de falta por cada prova ou exame que o trabalhador tenha de prestar em estabelecimentos de ensino;

g) As motivadas por doação de sangue, durante o dia de doação;

h) 1 dia por nascimento de um filho.

2 - Nos casos previstos na alínea a) do nº1, se o impedimento do trabalhador se prolongou para além de um mês, aplica - se o regime de suspensão de prestação de trabalho por impedimento prolongado.

3 - A entidade patronal tem direito de exigir prova dos motivos invocados para justificação das faltas, considerando injustificadas aquelas que essa prova não seja feita.

4 - São justificadas todas as demais faltas dadas pelo trabalhador.

#### Cláusula 26ª

##### Comunicação sobre faltas dadas

1 - As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

2 - Quando imprevisíveis, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entrada empregadora logo que possível.

3 - O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

4 - O trabalhador poderá comunicar as faltas e os motivos por escrito, tendo então direito à certificação do recebimento da mesma pela entidade patronal.

#### Cláusula 27ª

##### Consequência das faltas

1 - As faltas justificadas não determinam perda de retribuição nem diminuição de férias ou de qualquer outra regalia.

2 - As faltas ou de qualquer outra regalia.

3 - O trabalhador que perca o direito à entidade por motivo de falta pode, sem prejuízo do disposto no número seguinte, solicitar, por escrito, o respectivo pagamento mediante o desconto no período de férias imediato, à razão de um dia de férias por cada dia de falta, até ao máximo de 10 dias.

4 - Incorre em infracção disciplinar todo o trabalhador que faltar com alegação de motivo de justificação comprovadamente falsa.

#### CAPÍTULO IX

##### Sanções e Procedimento disciplinar

#### Cláusula 28ª

##### Sanções e procedimento disciplinar

1 - As sanções disciplinares são as seguintes:

- a) Admoestação escrita;
- b) Multa graduada até 6 dias do montante da retribuição;
- c) Suspensão com perda de retribuição até 30 dias;
- d) Despedimento com justa causa.

2 - Para efeitos de graduação da sanção deverá atender - se nomeadamente anterior, não podendo aplicar - se mais de uma sanção pela mesma infracção.

3 - Nos casos de aplicação das sanções disciplinares previstas nas alíneas b), c) e d) do nº 1 desta cláusula é obrigatoriamente a instauração de procedimento disciplinares escrito nos termos da lei, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4 - As testemunhas indicadas pelo trabalhador na defesa à nota de culpa devem ser expressamente convocadas, para depor, pela empresa, consoante a prova de tal facto do processo disciplinar, cabendo ao trabalhador assegurar a sua comparência nos dias e horas que vierem a ser designados.

5 - Iniciado o procedimento disciplinar, pode a entidade empregadora suspender o trabalhador da prestação de trabalho, mas sem perde vencimento.

Cláusula 29ª

**Sanções abusivas**

1 - Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra condições de trabalho
- b) Recusar a cumprir ordens a que não deva obediência;
- c) Prestar informações verdadeiras aos sindicatos, Inspecção do trabalho ou outra entidade competente sobre situações de violação dos direitos dos trabalhadores;
- d) Ter exercido, há menos de cinco anos, exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, de previdência ou comissões paritárias.

2 - Presume-se abusiva, até prova em contrário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar sob a aparência de punição de outra falta quando tenha lugar até seis meses após os factos referidos nas alíneas anteriores.

Cláusula 30ª

**Indemnização por aplicação de sanções abusivas**

A aplicação de alguma sanção abusiva nos termos da cláusula anterior, além de responsabilizar a entidade empregadora por violação das leis de trabalho, dá direito ao trabalhador visado de ser indemnizado nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO X

Cláusula 31ª

**(Previdência)**

1 - As entidades empregadoras e os trabalhadores ao seu serviço contribuirão para as instituições que os abrangem, nos termos dos respectivos estatutos e demais legislação aplicável.

2 - As contribuições e os descontos para a segurança social em caso algum poderão ter outra base de incidência que não os vencimentos efectivamente pagos e recebidos.

CAPÍTULO XI

**Disposições gerais e transitórias**

Cláusula 32ª

**Comissão paritária**

1 - A interpretação de casos duvidosos que a presente convenção suscitar será da competência da comissão paritária, composta por três representantes das associações sindicais e igual número de representantes do empregador.

2 - Os representantes das partes poderão ser assessorados por técnicos, os quais não terão todavia, direito a voto.

3 - A deliberação da comissão paritária que criar uma profissão ou nova categoria profissional deverá obrigatoriamente determinar o respectivo enquadramento, bem como o grupo da tabela de remunerações mínimas, salvaguardando - se retribuições que já venham a ser praticadas na empresa.

4 - Cada uma das partes indicará a outra os seus representantes nos 30 dias seguintes ao da publicação da convenção.

5 - A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das partes mediante convocatória, enviada por carta registada com aviso de recepção, com antecedência mínima de oito dias de calendário, a qual deverá ser acompanhada de agendas de trabalho.

6 - Compete ainda à comissão paritária elaborar normas internas para o seu funcionamento e deliberar a alteração da sua composição, sempre com o respeito pelo princípio da paridade.

7 - Qualquer das partes integradas na comissão paritária poderá substituir o seu representante nas reuniões mediante credencial para o efeito.

8 - A comissão paritária, em primeira convocação, só funcionará com a totalidade dos seus membros e funcionará obrigatoriamente com qualquer número dos seus elementos componentes num dos oito dias subsequentes, mas nunca antes de transcorridos três dias após a data da 1ª reunião.

9 - As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, em voto secreto, devendo, nos casos que versarem sobre matérias omissas ou de interpretação, ser remetidas ao membro do governo responsável pela área do trabalho, para efeitos de publicação passando, a partir desta, a fazer parte integrante da presente convenção.

CAPÍTULO XII

Cláusula 33ª

**Livre exercício da actividade sindical - princípios gerais**

1 - É direito do trabalhador inscrever - se no Sindicato que na área da sua actividade represente a profissão ou categoria respectiva.

2 - Os trabalhadores e os sindicatos têm direito irrenunciável de organizar e de desenvolver a actividade sindical no da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais e de comissão intersindicais.

3 - A empresa é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 34ª

**Direitos dos dirigentes sindicais e delegados sindicais**

Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade empregadora, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio - profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

Cláusula 35ª

**Delegados Sindicais**

1 - O número máximo de delegados sindicais, por sindicato é o seguinte:

- a) Sede ou filial com menos de 50 trabalhadores sindicalizados - um delegado sindical.
- b) Sede, filial ou delegação com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados - dois delegados sindicais.
- c) Sede, filial ou delegação com 100 e mais trabalhadores sindicalizados - três delegados sindicais.

2 - A direcção do Sindicato comunicará à empresa a identificação dos delegados sindicais que também deverá ser afixada cópia nos lugares reservados às informações sindicais. O mesmo procedimento será observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 36ª

**Crédito de horas**

1 - Cada delegado sindical dispõe, para exercício das suas funções, de um crédito de 8 horas por mês.

2 - Quando pretendam exercer os direitos previstos nesta cláusula, os interessados deverão avisar por escrito a entidade patronal, com a antecedência mínima de um dia, sempre que possível ou nas 24 horas seguintes.

3 - O crédito de horas previsto no nº1 é referido ao período normal de trabalho, conta como tempo de serviço efectivo e confere direito a remuneração.

4 - Os membros da direcção tem direito a um crédito de horas de 2 dias por mês para o exercício da actividade sindical.

Cláusula 37ª

**Cobrança da Quotização Sindical**

1 - As entidades patronais obrigam-se a descontar mensalmente e a remeter aos sindicatos respectivos o montante das quotizações dos trabalhadores sindicalizados ao seu serviço até o dia 10 do mês seguinte a que digam respeito.

2 - Para que produza efeito o número anterior, deverão os trabalhadores, em declaração individual e por escrito, autorizar as entidades empregadoras a descontar na sua retribuição mensal o valor da quotização, assim como indicar o valor das quotas e identificar o sindicato em que estão inscritos.

3 - A declaração referida no nº2 deverá ser enviada ao sindicato e à empresa respectiva, podendo a sua remessa à empresa ser feita por intermédio do sindicato.

4 - O montante das quotizações será acompanhado dos mapas sindicais utilizados para esse efeito, devidamente preenchidos, donde conste o nome da empresa, mês e ano a que se referem as quotas, nome dos trabalhadores, vencimento mensal e a respectiva quota, bem como a sua situação de baixa ou de cessação do contrato, se for caso disso.

### CAPÍTULO XIII

#### Cláusula 38ª

#### Regulamentação de Higiene e Segurança

1 - As empresas ficam obrigadas no cumprimento das obrigações decorrentes dos regulamentos ou normas de higiene e segurança previstos para locais onde prestam serviços de vigilância e prevenção.

2 - É da responsabilidade da empresa, no momento da adjudicação da prestação do serviço, informar e dotar de meios operacionais os trabalhadores ao seu serviço de forma a que os regulamentos ou normas de higiene e segurança em vigor sejam cumpridos.

### CAPÍTULO XIV

#### Cláusula 39ª

#### Normas transitórias

Os vigilantes que actualmente laboram nas empresas serão promovidos de acordo com os requisitos exigidos para a promoção que fazem parte desta convenção.

#### Anexo I

É fixado a seguinte tabela salarial

Vigilante de 1ª - 16.800\$00

Vigilante de 2ª - 15.750\$00

Vigilante de 3ª - 14.500\$00

Vigilante Auxiliar - 13.400\$00

Vigilante Estagiário - 11.000\$00

obs.: Esta grelha salarial inclui 15% do subsídio de Turno.

Requisitos para a mudança de escalão

De Estagiário a vigilante de 2ª

- Tempo de serviço
- Bom Comportamento
- Pontualidade
- Assiduidade

Para Vigilante de 1ª

- a) Todos os requisitos previstos no número 1 anterior
- b) Aprovação em Concurso

As empresas devem implementar um documento de avaliação de desempenho.

#### Anexo II

#### Descrição de Funções Vigilância

Supervisor - É o trabalhador ao qual compete verificar e dar assistência e assegurar a rendição do pessoal, a procurar alternativas em caso de haver faltas, controlar o estado dos equipamentos de comunicação, dando conta da sua actividade aos seus superiores hierárquicos.

Vigilante - É o trabalhador que presta serviço, prevenção e segurança em instalações industriais, comerciais e outras, públicas e particulares para as proteger contra roubos e outras anomalias, faz rondas periódicas para inspecionar as áreas sujeitas à sua vigilância, controla e anota o movimento das pessoas, veículos de acordo com as instruções recebidas.

Dentro da categoria de vigilantes existe a seguinte carreira:

Vigilante estagiário - até 3 meses de serviço

Vigilante auxiliar - de 3 meses até 1 ano de serviço

Vigilante de 3ª - de 1 a 3 anos de serviço

Vigilante de 2ª - de 3 a 5 anos de serviço

Vigilante de 1ª - a partir de 5 anos de serviço

Gabinete da Ministra do Emprego, Formação e Integração Social, 13 de Janeiro de 1999. - A Ministra, *Orlanda Duarte Santos Ferreira*.

### CERIS - Sociedade Caboverdiana de Cerveja e Refrigerantes, SARL

#### CONVOCATÓRIA

Nos termos legais e estatutários, informamos que a assembleia geral extraordinária da CERIS - Sociedade Caboverdiana de Cerveja e Refrigerantes, SARL, que se realizou no dia 24 de Novembro de 1998 numa das salas do Hotel Praia-Mar, e que foi suspensa, retomará os seus trabalhos no próximo dia 31 de Março de 1999, pelas 18:30 horas, no mesmo local e com a mesma agenda, a saber:

Ponto único: Apreciação e aprovação do projecto de alteração de estatutos.

Sociedade Caboverdiana de Cerveja e Refrigerantes, SARL, na Praia, 8 de Fevereiro de 1999. - A Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, *Maria Deolinda Delgado Monteiro*.